PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000966-50.2013.815.0151

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Santa Inês

Advogado : José Marcílio Batista

Apelada : Edileidiane Miguel de Sousa

Advogados : Braz Oliveira Travassos Quarto Netto, João Victor Arruda Ramalho e Nicholas Braga de Brito Maia

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA VESTIBULAR. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. PROVAS SATISFATÓRIAS. MÉRITO. SALÁRIOS ATRASADOS. RETENÇÃO INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. VALORES DEVIDOS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento judicial sobre a necessidade de pagamento dos salários atrasados e, ainda, considerando existir pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, por meio das provas satisfatórias colacionadas, não há que se falar em inépcia da inicial.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, sendo obrigação da Administração Pública comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- A respeito do percebimento dos salários atrasados, comprovado o vínculo jurídico-administrativo entre as partes, compete à Edilidade demonstrar o efetivo pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

> - O art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.
>
> - Consoante dispõe a Súmula nº 253, do Superior Tribunal Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.
>
> Vistos.

Edileidiane Miguel de Sousa ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Santa Inês**, alegando ter sido admitida pela Edilidade, em 18 de junho de 2010, por meio de concurso público, para o cargo de Professora, conforme se depreende da Portaria e dos contracheques encartados às fls. 13 e 14/15, respectivamente.

Todavia, inobstante ter laborado regularmente, deixou de perceber os salários concernentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

Devidamente citado, o **Município de Santa Inês** apresentou contestação, fls. 28/37, refutando os termos da exordial e, por fim, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 58/61, o Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

> Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie,

com base nas disposições do art. 269, inc. I, do CPC, **julgo procedente a pretensão**, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Santa Inês a pagar ao(a) promovente, já qualificado(a), as seguintes verbas:

I – pagamento do salário referente ao mês de outubro, novembro, dezembro de 2012;

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 219 do CPC), e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento.

Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 20, § 4º, do CPC c/c art. 11 da Lei nº 1.060/50).

Inconformado, o **ente municipal** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 68/75, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentação comprobatória. No mérito, assevera a ausência de empenho dos valores postulados.

Contrarrazões, fls. 85/93, pugnando pela manutenção da sentença ao rebater pontualmente os argumentos trazidos à baila pelo recorrente.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 99/102, opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, cumpre examinar a preliminar de **inépcia**

da inicial suscitada pelo recorrente.

Não se mostra inepta a inicial quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, estando tais requisitos claramente demonstrados na exordial, restam obedecidas as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, situação verificada no caso dos autos.

Logo, ao meu juízo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica, os pedidos formulados e as provas satisfatórias colacionadas aos autos, motivo pelo qual não assiste razão ao apelante quanto às alegações de inexistência de prova imprescindível ao ajuizamento da ação ou de documentos sem autenticação.

Por tais razões, **rejeito a prefacial de inépcia da inicial**.

Adentrando propriamente no **mérito**, verifico que a demandante acostou documentação suficiente, a fim de corroborar a existência de vínculo jurídico-administrativo entre as partes litigantes, porquanto faz jus ao percebimento dos salários atrasados, haja vista serem direitos, constitucionalmente, assegurados aos servidores públicos.

Por oportuno, cumpre trazer à baila o seguinte escólio:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao

> município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuá-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. […] ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, conforme autoriza o art. 557, caput, do código de processo civil, mantendo na íntegra a sentença vergastada. (TJPB; AC 037.2012.002200-1/001; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 03/09/2013; Pág. 10).

Diante do panorama narrado, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi,* cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

> II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (r*eus in exceptione actor*

est). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

De mais a mais, a respeito das alegações de inexistência de empenho dos valores pleiteados e de documentos sem autenticação, melhor sorte não socorre ao apelante. É que, com relação à impossibilidade de rechaçar os argumentos ventilados pela promovente, é obrigação da Edilidade comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Neste passo, a Administração dispõe de todas as condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

Logo, deveria o município, ao diligenciar os seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento dos salários atrasados. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Por oportuno, destaco julgado perfilhado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

> APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer <u>prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade</u>. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) - grifei.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não devem ser considerados os documentos trazidos em anexo ao recurso apelatório, uma vez que cabia a parte demandada/recorrente, quando da apresentação da contestação, acostar aos autos a prova documental necessária à comprovação de suas alegações. É o que preconiza o art. 396, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

> **Art. 396.** Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Assim, somente se admite a juntada de documentos em sede recursal se a hipótese se amoldar ao art. 397, do Código de Processo Civil, não sendo este, contudo, o caso dos autos.

Sobre o assunto, dissertam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:**

> A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante** - Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, 2007, p. 637).

Nessa vertente, o seguinte escólio:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE DANO MORAL. Município de Itaporanga pedido referente ao pagamento da gratificação natalina bem como do repasse das verbas referentes ao desconto do FGTS. Incompetência da justiça comum. Nulidade de ofício da sentença na parte que condenou o município ao pagamento do FGTS. Repasse das verbas ao INSS. Juntada de documento em fase recursal. Impossibilidade de apreciação. Extemporaneidade. Preclusão temporal. Documento novo. Não enquadrado. Inaplicabilidade do artigo 397 do CPC. Recurso do município conhecido em parte para na parte conhecida ser improvido incorporação da gratificação de desempenho verba sem respaldo legal. Não comprovação. Recurso conhecido e improvido. (TJSE; AC 2012225884; Ac. 8054/2013; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; DJSE 11/06/2013; Pág. 16).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**.

P. I.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator